



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.902892/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.344 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente PRO-CARDS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O contribuinte supra descrito declarou DCOMP 33392.03139.041104.1.3.04-4901, proveniente de crédito de PIS originado do pagamento a maior deste tributo, referente ao PA de 31.05.2003, recolhido em 13.06.2003.

À fl. 02 está anexo Despacho Decisório, que negou a compensação declarada sob o argumento de que não foi localizado crédito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou sintética Manifestação de Inconformidade à fl. 11, alegando que enviou PER/DCOMP retificadora com a finalidade de corrigir o código correto do DARF, já que após a retificação passou a constar o código 6912, tendo inclusive anexado cópia do DARF recolhido em 13.06.2003 no valor de R\$ 6.418,21.

Já às fls. 32/33 foi proferido o Acórdão n.º 05.31.230 - 1ª Turma da DRJ de Campinas, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

*COMPENSAÇÃO. DARF. SALDO DISPONÍVEL.
HOMOLOGAÇÃO.*

Comprovada a existência do DARF informado como origem do direito creditório em DCOMP, e constatada a existência de saldo disponível de pagamento, homologa-se a compensação até o seu limite.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Com efeito, percebe-se que a decisão de piso confirma que o DARF não foi localizado em virtude de erro cometido pelo contribuinte quando preencheu a DCOMP, uma vez que este informou errado o código da receita e a data de arrecadação.

Os julgadores ainda concluíram que o valor do Darf está parcilamente reservado para utilização no procedimento de compensação efetuado por meio da DCOMP de nº 34654.30683.061006.1.3.04-0950, havendo saldo disponível de pagamento no valor total de R\$ 465,16, conforme se verifica à fl. 27.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 54/56 (numeração digital), argumentando que apresentou PER/DCOMP com crédito no valor de R\$ 6.966,56, proveniente do recolhimento a maior de PIS.

Assim, requer o contribuinte a reconsideração da cobrança dos débitos mencionados no item 3 através do cancelamento de ofício da PER/DCOMP nº 33392.03139.041104.1.3.04-4901, visto que já foram compensados através da PER/DCOMP nº 34654.30683.061006.1.3.04-0950, e homologação da PER/DCOMP em questão.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

Processo nº 10875.902892/2008-13
Acórdão n.º **3803-004.344**

S3-TE03
Fl. 88

Verifico, liminarmente, que o recurso voluntário às fls. 54/56 (numeração digital) foi protocolado fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância.

Analisando o Aviso de Recebimento à fl. 53 (numeração digital), noto que a ciência da Decisão proferida pela DRJ ocorreu em 06.07.2011, mas o contribuinte aprestou o recuso somente em 16.08.2011, conforme se observa à fl. 53 dos autos na numeração digital.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)
Juliano Eduardo Lirani